



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em condicionadores de ar e cortinas de ar de todas as unidades deste Regional no Estado, com a disponibilização de técnico residente para algumas unidades localizadas em Belo Horizonte – MG, nos termos do Edital e seus anexos.

**Recorrentes:**

- (1) ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA.
- (2) IMQPA - INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA.

## 1. RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que a inabilitou no **Lote nº 1** do **Pregão Eletrônico nº 04/2021**, ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 23.245.145/0001-58) manifestou interesse em recorrer, nos seguintes termos:

“Gostaríamos de manifestar a intenção de recorrer uma vez que não concordamos com nossa inabilitação e com os motivos apresentados para tal. Demonstraremos isto no nosso recurso”.

A referida licitante apresentou razões recursais.

IMQPA - INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA. (CNPJ nº 07.531.234/0001-04) também manifestou intenção de recorrer, nos termos a seguir:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

“Registramos intenção de recorrer, devido nossa desclassificação equivocada. No recurso iremos demonstrar as razões.”

O referido licitante, porém, não apresentou as respectivas razões recursais.

COLD CLIMATE MANUTENÇÃO LTDA., empresa declarada vencedora do Lote nº 1, apresentou contrarrazões, refutando as alegações contidas nas razões recursais.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1. Tempestividade**

Conheço da manifestação da intenção de recorrer apresentada por ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. e por IMQPA - INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA., porque tempestivas, à luz do disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 20.3 do Edital, vez que apresentadas eletronicamente às 14h35 do dia 07/05/2021 (no caso da licitante ARCONGEL) e às 14h03 do dia 07/05/2021 (no caso do licitante IMQPA), sendo que a declaração da vencedora ocorreu às 13h02 do mesmo dia.

Conheço, também, das razões recursais apresentadas por ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA., porque enviadas tempestivamente, no dia 11/05/2021, em observância ao disposto no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e no subitem nº 20.3.1 do Edital.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Conheço, ainda, das contrarrazões, as quais também se mostram tempestivas, porque apresentadas no dia 17/05/2021.

Reitero que, embora tenha manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, o licitante IMQPA não enviou as respectivas razões recursais, ficando prejudicada, pois, a apreciação de sua insurgência.

**2.2. Legitimidade e Interesse de agir**

A recorrente ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

**3. MÉRITO**

**3.1. Da Inabilitação da Recorrente**

ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. foi inabilitada porque não logrou cumprir, na integralidade, os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, de acordo com o parecer exarado pela área técnica competente (Secretaria de Gestão Predial – SEGPRED), cujo teor se reproduz a seguir:

Analizamos os documentos encaminhados e encontramos algumas divergências na habilitação técnica.

**Item 4.3 do T.R - Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome do engenheiro mecânico indicado como responsável técnico, comprovando ter prestado serviços de manutenção em condicionadores de ar do tipo Split para os lotes 1 ao 8. Especificamente para o Lote 9, deverá ser comprovada a prestação de serviços de manutenções em Chiller e SelfContained.**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

A licitante ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA não apresentou a Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado.

A Certidão de acervo técnico apresentada corresponde aos serviços executados pela licitante para a empresa Onduline do Brasil Ltda. sendo assim, há as seguintes incorreções:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada está em nome do profissional Luiz Fernando Campos do Amaral que possui o título de TÉCNICO MECÂNICO e não engenheiro mecânico, conforme solicitado no Termo de Referência.

Entendeu a SEGPRES, ainda, em relação à proposta apresentada, que *“os valores são completamente incoerentes com a licitação e com o que dispõe o Termo de Referência, em todos os itens.”*

Nesse sentido, recomendou a *“desclassificação da licitante por não apresentar os documentos necessários”* e sugeriu *“analisar o caso e verificar se não é o caso de se enquadrar a licitante, de acordo com os itens 19.4 do Termo de Referência ou 22.1 do Edital, como uma tentativa de declinar da proposta apresentada”*.

### **3.2. Do inconformismo da Recorrente**

A recorrente alega que atendeu *“de forma inequívoca as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa”*.

Em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirma que, tecnicamente, para os fins exigidos no Edital, as profissões de “engenheiro



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

mecânico” e “técnico mecânico” são equivalentes no que toca à qualificação, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações.

Ressalta que *“toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade”,* devendo ser *“evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.”*

Salienta, ainda, que *“[t]oda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012)”*.

Quanto às incoerências verificadas na planilha de preços, afirma que *“não foi oportunizado à Recorrente sequer a realização de seu ajuste ou mesmo comprovação da aptidão para cumprir seu ônus contratual, sendo certo que porquanto tenha se disposto a participar do certame, certamente não seria leviana ao ponto de não apresentar os requisitos mínimos exigidos.”*

Por tais fundamentos, requer *“seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação e desclassificação (...), declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir desta declaração, com a (sua) imediata HABILITAÇÃO (...).”*

Não procedem, contudo, as alegações da recorrente.

De início, é importante destacar que é a SEGPRES quem possui competência técnica para aferição do cumprimento ou não dos requisitos de qualificação técnica constantes do Edital.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Pois bem.

No que se refere à exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirmou a SEGPRES, inicialmente, que *“o profissional Luiz Fernando Campos do Amaral possui título de Técnico em ELETROMECAÂNICA e não Técnico em MECÂNICA”*.

A tal respeito, foram trazidos pela SEGPRES, ainda, os seguintes fundamentos:

A Recorrente alega em seu recurso uma equiparação profissional descabida e que não possui o respaldo do Conselho Federal de Engenharia - CONFEA. A equiparação realizada conduz, inclusive, ao exercício ilegal da profissão e não pode ser aceito por este Regional.

A Recorrente, ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA, possui em seu quadro profissional com formação em engenharia mecânica, e poderia ter apresentado a CAT desse profissional, no entanto, não o fez.

O Edital e Termo de Referência não deixam dúvidas em relação ao título que o profissional deve possuir para ser o Responsável Técnico do Contrato, aliás vai ao encontro do estabelecido na resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, sendo atribuído ao Engenheiro Mecânico a competência para desempenhar atividades em *'sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor e em sistemas de refrigeração e de ar Condicionado'*.”

[...]

**Restrição de competitividade por exigência de CAT.**



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

### Secretaria de Licitações e Contratos

Como pode ser verificado no histórico da disputa, não houve restrição de competitividade, sendo que houve ao menos 10 (dez) interessados em todos os lotes licitados. A falta de organização e registro por parte da licitante não pode constituir pretexto para se questionar as exigências impostas pela Administração Pública.

#### **Prova de quitação com o CREA para emissão de CAT**

O que se exige no Edital é que a licitante apresente a CAT, a qualquer tempo que tenha sido executado o serviço. Não é exigido que a CAT seja atual ou se define qualquer prazo para a emissão da CAT, sendo assim, uma possível inadimplência do profissional ou da licitante, não impediria a comprovação com Certidões de acervo técnico anteriores.

Quanto às inconsistências verificadas na planilha de preços, a SEGPRES afirmou que *“não há que se falar em revisão da planilha visto que a Recorrente sequer apresentou documentos para a habilitação técnica.”*

Com efeito, teria sido inócua, no caso, a abertura de prazo para que a licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, retificando os valores incoerentes, pois já havia sido constatado o não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, circunstância que, por si só, ensejaria (como de fato ensejou) a sua inabilitação.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **CONHECER** do recurso interposto por **ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA.** e, no mérito, propor, *s.m.j.*, que seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **COLD CLIMATE MANUTENÇÃO LTDA.**, ficando



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

prejudicada, ainda, a apreciação da insurgência apresentada por **IMQPA - INSTITUTO MINEIRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA.**, uma vez que não foi acompanhada do envio das respectivas razões recursais.

Submete-se o presente expediente à apreciação superior, requerendo-se a adjudicação do objeto do **Lote nº 1** e, ao final, após a homologação do certame, que os autos sejam devolvidos à SELC para publicação da homologação e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2021.

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**  
**Pregoeira**